



VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Eixo Ordem Patriarcal de Gênero e Relações Sociais de Sexo

**Medidas protetivas de urgência e violência contra mulheres:  
reflexões sobre a aplicabilidade da lei Maria da Penha na  
Comarca de Londrina - PR.**

Sandra Lourenço de Andrade Fortuna<sup>1</sup>  
Bruna Leticia Toledo<sup>2</sup>  
Júlia Fernanda Mariotto Casini<sup>3</sup>  
Ronaldo Costa Braga<sup>4</sup>

**Resumo:** Este estudo trata da violência contra mulheres enquanto problema complexo, imbricado na ordem social capitalista, patriarcal e racista. Aborda-se a Lei Maria da Penha - marco histórico no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil, lançando foco nas medidas protetivas de urgência. Com base nos dados sistematizados pelo Conselho Nacional de Justiça, objetiva-se discutir a aplicabilidade da referida legislação na Comarca de Londrina – PR. A análise indica uma consolidação institucional do enfrentamento judicial à questão, aumento da demanda, alta taxa de deferimento e maior celeridade decisória. Todavia, observou-se expressivo o número revogações e necessidade de articulação intersetorial.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher; Medidas protetivas de urgência; Lei Maria da Penha.

**Abstract:** This study addresses violence against women as a complex problem, intertwined with the capitalist, patriarchal, and racist social order. It discusses the Maria da Penha Law – a historical landmark in combating violence against women in Brazil – focusing on urgent protective measures. Based on data systematized by the National Council of Justice, the objective is to discuss the applicability of this legislation in the Londrina – PR district. The analysis indicates an institutional consolidation of the judicial approach to the issue, an increase in demand, a high rate of approval, and greater speed in decision-making. However, a significant number of revocations and a need for intersectoral coordination were observed.

**Keywords:** Violence against women; Emergency protective measures; Maria da Penha Law.

<sup>1</sup> Assistente Social, Doutora em Serviço Social, Professora Associada Departamento de Serviço Social e Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social – UEL. Coordenadora do OBSERVA Londrina. [sanlou@uel.br](mailto:sanlou@uel.br).

<sup>2</sup> Assistente Social, estudante de pós-graduação (Doutorado) em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Mestre em Política Social e Serviço Social, [brunaleticiatoledo@gmail.com](mailto:brunaleticiatoledo@gmail.com).

<sup>3</sup> Assistente Social Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, Mestra em Ciências Sociais, estudante de pós-graduação (Doutorado) em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina – UEL, [julia.fm.casini@uel.br](mailto:julia.fm.casini@uel.br).

<sup>4</sup> Promotor de Justiça - 30ª Promotoria: Promotoria Especializada da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, [rcbraga@mppr.mp.br](mailto:rcbraga@mppr.mp.br).



## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes expressões das desigualdades estruturais que organizam a sociedade brasileira. Longe de se tratar de fenômeno episódico ou restrito à esfera privada, a violência relacionada ao sexo está imbricada em uma ordem social capitalista, patriarcal e racista, que historicamente produziu e legitimou relações assimétricas entre homens e mulheres. A dominação e a exploração das mulheres, ancoradas na divisão sexual do trabalho e na naturalização das hierarquias entre os sexos, configuram um sistema de opressão que se manifesta tanto nas relações sociais de sexo quanto nas instituições do Estado. Nesse contexto, a violência doméstica e familiar revela-se como expressão concreta dessas desigualdades estruturais, exigindo respostas institucionais articuladas e eficazes.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (LMP) representou um marco normativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, bem como ao prever a criação de juizados especializados e a concessão de medidas protetivas de urgência. Entre os instrumentos mais relevantes da legislação destacam-se as medidas protetivas de urgência (MPU), que visam resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres em situação de violência. Entretanto, a existência de um arcabouço jurídico robusto não garante, por si só, sua efetiva aplicabilidade. Persistem desafios relacionados à subnotificação dos casos, à morosidade processual, à insuficiência de estrutura especializada, à fragilidade da articulação interinstitucional e outros.

É nesse cenário que se insere o presente estudo, que tem por objetivo refletir sobre a aplicabilidade da LMP, tomando como recorte empírico dados do Poder Judiciário referentes às MPU na Comarca de Londrina. A partir da sistematização e análise de dados quantitativos obtidos no Painel de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este estudo visa, ainda, compreender o comportamento das concessões de MPU no contexto local. Em perspectiva comparativa, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) figura entre os tribunais que mais aplicaram medidas protetivas no país em 2025, ocupando a segunda posição em número de concessões (CNJ, 2026), o que evidencia tanto a magnitude da demanda quanto sua centralidade nesse campo de atuação. Diante desse panorama, o artigo propõe-se a articular a análise dos dados empíricos de Londrina com uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades do Sistema de Justiça na efetivação da LMP. Busca-se evidenciar a importância do fortalecimento das políticas públicas, da ampliação dos juizados especializados e exclusivos, da qualificação das práticas judiciais, da estruturação de equipes próprias multidisciplinares para atendimento e da consolidação de programas e projetos intersetoriais. Assim, pretende-se contribuir para o debate sobre a efetividade das MPU e sobre os desafios contemporâneos no enfrentamento à violência contra a mulher, reafirmando a centralidade de uma atuação estatal comprometida com a garantia de direitos.



## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A violência contra as mulheres deve ser compreendida como um fenômeno que ultrapassa o âmbito privado, ainda que se expresse fortemente nas relações familiares e interpessoais. Ela está enraizada em uma estrutura social patriarcal que organiza a sociedade a partir da dominação masculina, produzindo e legitimando desigualdades, violações de direitos e múltiplas formas de exploração. Essa dinâmica sustenta relações que perpetuam dependência e subordinação, configurando uma objetificação das mulheres ao passo que naturaliza esse processo. A ideologia patriarcal reforça, assim, a ideia de que seu destino “natural” é a maternidade e o cuidado doméstico, mantendo-a em posição de desigualdade estrutural e de limitação frente ao poder exercido pelos homens. Por isso, a violência não diz respeito apenas a casos isolados, mas atinge o conjunto das mulheres por sua condição de sexo, uma vez que decorre de uma ordem social patriarcal que institui a supremacia masculina e naturaliza práticas de dominação. Essa estrutura produz desigualdades por meio de relações de controle, exploração e subordinação, exercidas tanto na esfera privada quanto na pública. Além disso, o patriarcado não opera de maneira autônoma, ele se entrelaça às dinâmicas de classe e de raça, formando um arranjo estrutural que reforça privilégios e marginalizações. Nesse sentido, a sociedade brasileira se organiza a partir dessa articulação complexa de opressões, que sustenta padrões históricos de desigualdade e concentra poder em determinados grupos, mantendo outros em posições de vulnerabilidade e exclusão.

Ao formular a noção de “nó”, Saffioti (2004) evidencia a necessidade de compreender as relações de dominação e exploração a partir de sua articulação mútua e não de maneira fragmentada ou hierarquizada. Sua proposta rejeita a ideia de que uma forma de opressão deva ser tomada como eixo central em detrimento das demais, defendendo que gênero, raça e classe se constituem de modo imbricado na produção das desigualdades. Esse posicionamento representa um importante avanço teórico, pois afirma que privilegiar um único antagonismo compromete a compreensão da complexidade histórica concreta. Para a autora, desconsiderar essa imbricação reduz a capacidade analítica diante da multiplicidade de determinações que conformam a realidade social e, conseqüentemente, enfraquece as estratégias voltadas à superação dessas contradições. A ideia de “nó frouxo”, formulada por Helleieth Saffioti, constitui um importante avanço analítico por evidenciar o caráter dinâmico e relacional das estruturas de dominação e exploração que conformam a sociedade brasileira. Essa concepção não apenas destaca a articulação entre tais relações, como também abre espaço para compreender que outras contradições podem atravessar e tensionar esse entrelaçamento.

Essa perspectiva permite compreender a violência contra a mulher como um fenômeno que não ocorre de maneira isolada ou unidimensional, mas que se manifesta em múltiplos níveis, atravessando diferentes marcadores sociais. Ao reconhecer a interseção de gênero, raça e classe e outras formas de desigualdade, torna-se possível perceber que a opressão feminina



não se limita a agressões físicas, mas se concretiza também nas experiências cotidianas de inferiorização, exploração e subordinação, configurando um padrão estrutural de dominação.

Embora a família seja espaço privilegiado da violência contra a mulher, ela se manifesta também no campo simbólico e ideológico, abrangendo todas as formas pelas quais se manifesta sua desvalorização social. Ela se evidencia nas situações de inferiorização, exploração, desigualdade e subordinação impostas às mulheres, tornando-se ainda mais complexa quando atravessada pelas dimensões étnico-raciais e de classe, que intensificam e diferenciam as experiências de violência em uma sociedade estruturada sob bases patriarcais.

Um importante aspecto do significado simbólico que perpassam as relações sociais de sexo, bem como da violência conjugal é a representação social, como bem exemplifica Queiroz, (2004) ao refletir que o homem é sempre percebido como naturalmente violento, construindo uma representação social de que a violência doméstica contra a mulher é, portanto, também natural.

Segundo Osterne (2001) apud Queiroz (2004), ainda que o modelo hierárquico esteja ancorado na autoridade masculina, não se pode afirmar que as mulheres estejam totalmente destituídas de poder. O que se estabelece é uma divisão complementar de autoridade: ao homem cabe o papel de “chefe da família”, enquanto à mulher é atribuída a posição de “chefe da casa”. Trata-se, contudo, de uma organização que mantém uma hierarquia, na qual o homem, por exercer uma autoridade considerada superior e menos imediata, detém a decisão final no âmbito familiar, muitas vezes legitimada ou sustentada pela violência. Nas famílias em que há ocorrência de violência, observa-se forte adesão aos modelos hegemônicos e estereotipados de gênero, bem como à manutenção de uma estrutura de poder rigidamente hierarquizada. Nesse contexto, a família, embora socialmente reconhecida como principal agente de socialização de homens e mulheres, nem sempre se configura como espaço de relações saudáveis. Ao contrário, pode constituir-se em um locus privilegiado de manifestação da violência. Como aponta Queiroz (2004), filhos e filhas de mulheres em situação de agressão vivenciam essa realidade seja como vítimas diretas, seja como testemunhas dos episódios violentos. Para essas crianças e adolescentes, a exposição à violência física, emocional ou sexual torna-se um risco permanente, com impactos significativos em seu desenvolvimento e em suas relações futuras (Queiroz, 2004, p. 188).

Nesse contexto de violência, a LMP representou um marco jurídico de grande importância no Brasil ao estabelecer um arcabouço de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inspirada na trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, a lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano, após amplo processo de debates envolvendo audiências públicas e a participação intensa de movimentos feministas e organizações da sociedade civil no Congresso Nacional brasileiro, consolidando um texto legal acolhido por unanimidade pelos parlamentares brasileiros. A LMP ampliou a definição de violência doméstica para além da agressão física, incorporando outros tipos como violência psicológica, moral, patrimonial e sexual e instituiu mecanismos como medidas protetivas de urgência, delegacias e varas especializadas no atendimento às mulheres, com o objetivo de



tornar efetivo o direito à proteção e ao acesso à justiça. A referida legislação trouxe um novo olhar sobre o atendimento de mulheres em situação de violência, tendo em vista que anteriormente à sua promulgação, o Estado ainda se mostrava despreparado para a atuação nos casos de violência contra a mulher (Fernandes, 2010).

Como observa Calazans e Cortes (2011), a legislação brasileira carecia de dispositivos específicos de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as conquistas legais ocorridas entre a década de 1990 e o início dos anos 2000 foram limitadas, concentrando-se sobretudo em alterações pontuais do Código Penal. Entre as iniciativas que buscavam garantir direitos ou eliminar discriminações, destaca-se a Lei 7.209/1984, que modificou o artigo 61 do Código Penal, incluindo como circunstâncias que aumentavam a pena a prática do crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Outrossim, a Lei 8.930/1994 qualificou o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos, enquanto a Lei 9.318/1996 aumentou a pena para crimes cometidos contra crianças, idosos, pessoas enfermas ou mulheres grávidas. Em 1997, a Lei 9.520 revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal, que impedia a mulher casada de apresentar queixa sem o consentimento do marido, exceto nos casos de separação ou quando a queixa era contra ele, permitindo ainda que o juiz suprisse esse consentimento em caso de recusa. Finalmente, após intensos debates e mobilização do movimento feminista, o assédio sexual foi formalmente incluído no Código Penal por meio da Lei 10.224/2001 (Calazans e Cortes, 2011, p. 39). A LMP também representou um marco para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (PNEVM), estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) (Brasil, 2011). A PNEVM é composta por diferentes frentes de trabalho e reconhece que a articulação entre as áreas da Assistência Social, Saúde, Segurança Pública e Justiça é fundamental para a efetiva proteção das mulheres diante de situações de violência. Tal articulação pode ser ampliada para outros setores e é designada pela política como trabalho em rede: a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Apesar dos avanços alcançados no Brasil, persistem desafios antigos e emergem novas dificuldades. Os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência ainda não estão disponíveis de forma abrangente em todo o território nacional, concentrando-se sobretudo nos grandes centros urbanos e nas regiões Sul e Sudeste. Além disso, tais políticas frequentemente não figuram entre as prioridades do planejamento governamental na maioria dos estados e municípios. Observa-se insuficiência no quadro de profissionais, carência de capacitação adequada das equipes e fragilidades na qualidade do atendimento prestado. Esse cenário compromete a consolidação de uma rede integral de proteção e a efetivação da política nacional no cotidiano das mulheres brasileiras, ao mesmo tempo em que impõe aos movimentos de mulheres e feministas a necessidade de exercer vigilância e controle social sobre as ações do poder público.

Nesse contexto, merece destaque a iniciativa do CNJ que, por meio da Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007, orientou os Tribunais de Justiça dos estados a instituírem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a estruturarem equipes



multidisciplinares para qualificar o atendimento às vítimas. Paralelamente, o movimento de mulheres e feministas tem desenvolvido estratégias de monitoramento e incidência política em relação à atuação estatal (Calazans e Cortes, 2011). Observa-se, assim, que a lei sozinha não tem sido suficiente para reverter de forma ampla e uniforme os indicadores de violência: a sua efetividade depende de fatores como a capacidade institucional, a existência de serviços especializados e a mudança de práticas culturais patriarcais, além de ainda haver municípios com pouca ou nenhuma estrutura de apoio como abrigos e serviços especializados para vítimas e municípios que sequer contam com secretarias de políticas para as mulheres.

A incidência de casos de violência contra a mulher permanece elevada, demandando monitoramento constante e o aprimoramento de políticas públicas eficazes. Em face disso, o CNJ, por meio do portal Justiça em Números, disponibilizou o Painel de Violência contra a Mulher, ferramenta que reúne informações sistematizadas sobre os principais indicadores relacionados a processos judiciais envolvendo violência contra as mulheres no Brasil. Integrando a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), o Painel de Violência contra a Mulher é uma ferramenta de estatísticas e monitoramento criada pelo CNJ como parte da iniciativa “Justiça em Números” - uma plataforma que reúne dados sobre a atuação do Poder Judiciário brasileiro. Ele foi desenvolvido com o objetivo de compilar, organizar e tornar acessíveis informações atualizadas sobre casos de violência contra mulheres que tramitam na Justiça (CNJ, 2026).

Essa ferramenta é pública, interativa e permite acompanhar algumas estatísticas, como o número de processos de violência doméstica, feminicídio e pedidos de MPU, além da performance do Judiciário no julgamento desses casos ao longo do tempo. A base de dados é alimentada periodicamente, possibilitando análises por tribunal, grau de jurisdição, órgão julgador, município e outros recortes (CNJ, 2026). Segundo o CNJ (2026), o painel oferece uma visão ampla sobre a atuação dos juízos especializados, o volume de novos casos, o fluxo de processos (decididos, pendentes ou arquivados) e o tempo médio de resposta da Justiça às demandas de proteção às mulheres. Em síntese, o Painel de Violência contra a Mulher representa um instrumento de gestão, análise e visibilidade dos dados sobre violência de gênero no âmbito judicial, contribuindo para diagnosticar a realidade dos casos, acompanhar a efetividade da legislação e orientar estratégias de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.

Em 2019 foi criado ainda o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), instituído pela Lei nº 13.827, com a finalidade de sistematizar dados acerca das medidas protetivas de urgência, a ser mantido pelo CNJ. O BNMPU deve ser alimentado pelos tribunais e o acesso é restrito aos juízes e alguns servidores. O sistema não é de livre consulta pública, portanto, os dados disponíveis para a população acerca das medidas protetivas são apenas aqueles sistematizados no Painel de Violência contra a Mulher do CNJ e ainda são limitados. Cumpre destacar que o próprio CNJ reconhece a necessidade de aprimoramento dos sistemas de estatísticas do Poder Judiciário e vem trabalhando para aperfeiçoar as ferramentas (CNJ,



2022). Em 2025, o Tribunal de Contas da União identificou, em auditoria, inconsistências, falhas de padronização e fragilidades em relação aos dados do Poder Judiciário, assinalando a necessidade de o CNJ ajustar e aprimorar os sistemas de estatísticas do Poder Judiciário, para facilitar a extração, visualização e interpretação de dados pelo público em geral (TCU, 2025).

Especificamente no que tange os dados sobre violência contra a mulher, entende-se que é de suma importância o constante aprimoramento de sistemas e estatísticas que possam disponibilizar dados para consulta pública, uma vez que podem produzir indicadores importantes para o planejamento e constante avaliação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Apesar dos desafios, compreende-se, ainda, que os dados atualmente disponíveis podem subsidiar o debate acerca do tema ora exposto. Nessa perspectiva, na seção seguinte buscamos realizar uma reflexão sobre as MPU previstas na Lei Maria da Penha no contexto da comarca de Londrina/PR.

### **3 O SISTEMA DE JUSTIÇA E A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM LONDRINA/PR: UM ESTUDO A PARTIR DO PAINEL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CNJ**

Conforme já mencionado, as MPU são um dos instrumentos mais relevantes previstos na LMP, se constituindo como modelos centrais de respostas à violência contra a mulher. Embora a LMP não conceitue o que são as MPU e haver, na literatura, diferentes interpretações sobre sua natureza jurídica, existe consenso em afirmar que elas são um dos pontos fundamentais da legislação vigente para a proteção da mulher, idealizadas para oferecer uma resposta rápida diante de risco iminente (Lavigne; Perlingeiro, 2011). De acordo com a LMP existem dois tipos de MPU: as que obrigam o agressor e as que se destinam à mulher. As primeiras são diretamente dirigidas ao agressor com o fito de cessar imediatamente a violência, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; prisão preventiva; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre outras. Já as segundas buscam a proteção aos direitos das mulheres e também a promoção de condições para que se possa romper com o ciclo da violência, tais como a sua imediata recondução ao lar, encaminhamento para programas de acolhimento institucional, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor, auxílio aluguel, entre outras (Brasil, 2006).

Em relação à prisão preventiva, cabe dizer que tecnicamente é uma medida cautelar, possuindo um regramento diferente, regrado pelo Código de Processo Penal (CPP) e não pela LMP. Obviamente é uma medida para proteger as mulheres, mas ela não é tecnicamente uma medida protetiva, mas cautelar. No Código Penal existe a previsão de aplicação de prisão preventiva para proteção da mulher vítima de violência, mas é entendida no Direito como medida cautelar. Assim como é o monitoramento eletrônico e também outras medidas, como suspensão de serviço público quando é agente público, fiança, outras medidas que não são propriamente protetivas. MPU estão descritas no Art. 22 da LMP, mas também existem outras medidas que



podem ser aplicadas para proteção da mulher, como as previstas nos Artigos 311 do CPP e seguintes. Outras cautelares diversas da prisão estão no Art. 319 e incisos CPP.

De modo geral, conforme preconizado pela lei, não é exigido advogado para solicitar a MPU. A mulher pode pedir na delegacia, sendo essa a forma mais comum, especialmente nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher onde houver ou qualquer delegacia. O pedido pode ser feito no momento do Boletim de Ocorrência (B.O), devendo a autoridade policial registrar e encaminhar ao Poder Judiciário. Promotores de Justiça e/ou Defensores Públicos também podem requerer as medidas quando tomam conhecimento da situação. Quem decide sobre a MPU, sua concessão, denegação ou revogação é o juiz. Após receber o pedido, o magistrado deve decidir em até 48 horas, podendo conceder imediatamente, sem necessidade de audiência. Em situações de risco extremo, a legislação atualmente permite que delegados e policiais determinem afastamento imediato do agressor em locais que não são sede de comarca, devendo dar comunicação ao juiz no prazo máximo de 24 horas, o qual decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, dando ciência ao Ministério Público. As MPU não possuem prazo fixo e permanecem enquanto houver risco à mulher, podendo ser prorrogadas, modificadas ou revogadas pela autoridade judicial.

A LMP não apenas tipificou as violências contra a mulher, mas também passou a preconizar a implantação e desenvolvimento de serviços, programas e instituições para dar materialidade ao seu propósito. No âmbito do sistema Justiça, a lei prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo uma das principais atividades deste órgão a análise dos pedidos de MPU, além do processamento e julgamento de crimes contra a mulher. Neste contexto, a Comarca de Londrina constitui importante pólo regional e sede de comarca com significativa demanda na área criminal, especialmente no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A estrutura especializada do Judiciário local foi fortalecida com a instalação, em 5 de outubro de 2010, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). A criação da Vara especializada ocorreu a partir de articulações institucionais, com destaque para a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, diante dos elevados índices de violência de gênero registrados na cidade e da necessidade de assegurar aplicação mais efetiva da Lei Maria da Penha no âmbito local.

Atualmente, a Comarca de Londrina conta com dois órgãos julgadores da matéria, sendo o 1º e o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos. No TJPR existem apenas quatro varas exclusivas de violência contra a mulher, todas na capital do Estado (CNJ, 2026). Em Londrina, conforme é possível observar, embora os juizados sejam especializados, não são exclusivos, possuindo competências cumulativas, atuando também em crimes contra idosos, crianças e adolescentes. Um aspecto importante observado nas estatísticas em relação à quantidade de casos novos por classe processual é que a maior demanda de ambos os Juizados em Londrina é de MPU, em todos os anos disponíveis para consulta (2020 a 2025) (CNJ, 2026).



A Comarca de Londrina é integrante da 5ª Seção Judiciária do Paraná e abrange os municípios de Londrina e Tamarana. É uma comarca de entrância final, que é a classificação de maior hierarquia na justiça estadual de 1º grau, correspondendo, geralmente, a cidades de maior porte, capitais ou regiões metropolitanas, com alto volume processual, maior número de varas judiciais e estrutura mais robusta. Na comarca, atuam quatro promotorias nos Juizados: 5ª, 10ª, 29ª e 30ª Promotorias de Justiça que atuam em todas as competências dos juizados, das quais as 29ª e a 30ª atuam ainda na área extrajudicial da violência doméstica contra as mulheres, acompanhando a rede de proteção e enfrentamento à violência contra mulheres, atividades relacionadas aos direitos difusos e coletivos de mulheres vítimas de violência. A 5ª e a 10ª promotoria não atuam na esfera extrajudicial, centrando nos processos judiciais de violência doméstica.

Em relação a estrutura institucional da Comarca, a atuação do Juizado especializado ocorre de forma articulada com magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário; promotorias de Justiça com atribuição na área de violência doméstica; Defensoria Pública e advogados(as) dativos(as) e equipe multidisciplinar composta, em geral, por profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia. Em relação à estrutura, ao buscarmos dados a respeito da composição das equipes multidisciplinares na aba “Estrutura” / “Atendimento Multidisciplinar” no Painel do CNJ, em relação ao TJPR, constam dados apenas até 2024, informando haver somente dois setores psicossociais exclusivos para a matéria e dez salas de atendimento privativas no Estado. Todavia, não é informado o local de tais setores, nem o número de profissionais e qual a área. Também não constam dados sobre a quantidade de servidores e magistrados de cada órgão julgador relativo à violência contra a mulher.

Ainda segundo as estatísticas do CNJ, há 71 setores de atendimento multidisciplinar não exclusivo, ou seja, que realizam o atendimento de temáticas diversas além das mulheres em situação de violência. Porém, não é possível identificar em quais comarcas e qual a composição dos referidos setores. Também não localizamos estes dados detalhados na página oficial do TJPR. Embora tais dados não estejam disponíveis nas estatísticas do CNJ e nem no site do TJPR, foi registrado em 2024 por Miranda (2024) que no TJPR, sete das dez unidades judiciais especializadas contam com um profissional multidisciplinar, sendo três destes com formação em Serviço Social e quatro em Psicologia.

Especificamente acerca dos dados acerca das MPU nos dois Juizados de Violência Doméstica de Londrina/PR, no período de 2020 a 2025, evidencia-se um crescimento progressivo da demanda judicial relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher. Observa-se que o total anual de medidas aumentou de forma significativa ao longo da série histórica, alcançando seu ponto mais elevado em 2025. Tal expansão pode estar associada tanto ao aumento das situações registradas de violência quanto ao fortalecimento da confiança das mulheres no sistema de justiça e à consolidação institucional da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito local. O elevado percentual de concessão das medidas - variando, em média, entre 89% e 97% nos dois Juizados - indica reconhecimento judicial consistente da situação de risco



apresentada nos pedidos, revelando sensibilidade e aderência às diretrizes protetivas previstas na legislação, conforme pode ser observado no quadro abaixo:

**Quadro 1 – Medidas Protetivas de Urgência – Poder Judiciário – Comarca de Londrina.**

| ANO  | ÓRGÃO JULGADOR | MP Concedidas | MP Denegadas | MP Revogadas | MP Prorrogadas | MP homologadas e que foram concedidas por autoridade policial | MP revogadas e que foram concedidas por autoridade policial | Total de MPU/ano | Tempo médio entre o início do processo e a primeira MP |
|------|----------------|---------------|--------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------|
| 2020 | 1º JUIZADO     | 266 (89%)     | 32 (11%)     | 130          | 0              | 0                                                             | 0                                                           | 428              | 24 dias                                                |
| 2020 | 2º JUIZADO     | 741 (82%)     | 163 (18%)    | 375          | 0              | 0                                                             | 0                                                           | 1.279            | 9 dias                                                 |
| 2021 | 1º JUIZADO     | 486 (90%)     | 52 (10%)     | 1.029        | 0              | 0                                                             | 0                                                           | 1.567            | 22 dias                                                |
| 2021 | 2º JUIZADO     | 477 (97%)     | 16 (3%)      | 563          | 0              | 0                                                             | 0                                                           | 1.056            | 56 dias                                                |
| 2022 | 1º JUIZADO     | 468 (94%)     | 30 (6%)      | 840          | 76             | 0                                                             | 0                                                           | 1.414            | 11 dias                                                |
| 2022 | 2º JUIZADO     | 486 (97%)     | 14 (3%)      | 313          | 77             | 0                                                             | 0                                                           | 893              | 34 dias                                                |
| 2023 | 1º JUIZADO     | 608 (95%)     | 32 (5%)      | 270          | 85             | 0                                                             | 0                                                           | 995              | 5 dias                                                 |
| 2023 | 2º JUIZADO     | 680 (98%)     | 12 (2%)      | 469          | 78             | 0                                                             | 1                                                           | 1.240            | 2 dias                                                 |
| 2024 | 1º JUIZADO     | 844 (93%)     | 66 (7%)      | 373          | 73             | 0                                                             | 0                                                           | 1.356            | 4 dias                                                 |
| 2024 | 2º JUIZADO     | 836 (97%)     | 22 (3%)      | 858          | 106            | 0                                                             | 0                                                           | 1.822            | 5 dias                                                 |
| 2025 | 1º JUIZADO     | 886 (91%)     | 86 (9%)      | 389          | 93             | 0                                                             | 0                                                           | 1.454            | 3 dias                                                 |
| 2025 | 2º JUIZADO     | 769 (95%)     | 38 (5%)      | 1.104        | 357            | 0                                                             | 1                                                           | 2.179            | 6 dias                                                 |

**Fonte:** Os próprios autores com base no Painel de Estatísticas do CNJ (2026).

Outro aspecto relevante refere-se à expressiva redução do tempo médio entre o início do processo e a primeira decisão judicial. Se, nos anos iniciais da série, havia registros de prazos superiores a vinte dias - chegando a cinquenta e seis dias em um dos Juizados -, a partir de 2023 observa-se queda substancial, com médias entre dois e seis dias. Essa diminuição revela aprimoramento da gestão processual e maior priorização das medidas protetivas, elemento fundamental para a efetividade da tutela de urgência, cuja finalidade é interromper imediatamente o ciclo de violência.

Os dados apresentados apontam para o fato de que muitas mulheres pedem a revogação da medida protetiva, todavia é necessário problematizar outros elementos que incidem nessa estimativa uma vez que, nos Juizados em questão, é aplicada uma portaria que coloca prazo nas MPU, o qual, em regra, é de um ano. Então, a partir da intimação do noticiado (autor da violência), a MPU fica vigente pelo prazo de um ano. Embora não conste na LMP, isso é aplicado há algum tempo pelos juizados, considerando que caso não houvesse prazo, a MPU vigoraria de forma interminável. Assim, cabe considerar que, além de ser uma proteção da mulher, é também uma restrição na vida do agressor o qual ficaria com uma medida protetiva infinita, se não for revogada. Inicialmente, é fixada a MPU pelo prazo de um ano de acordo com a portaria de ambos os juizados, e pode ser prorrogada de acordo com a vontade da mulher que sofreu a violência. Sendo assim, basta a vítima, dentro do período de um ano, efetivar contato com o juizado da MPU para que seja prorrogada por mais um ano e, assim, consecutivamente. Caso a mulher não procure mais, a MPU será revogada automaticamente no decorrer deste prazo de um ano. Diante desse contexto, é possível afirmar que o alto número de revogações não diz respeito necessariamente apenas aos casos em que a mulher solicita a revogação, haja vista que há casos em que ocorre a revogação automática, conforme descrito acima. Em regra, quando a



mulher que sofreu a violência solicita, a medida é revogada, mas caso haja indícios de que o pedido de revogação se dá mediante ameaça, é possível que a equipe multidisciplinar seja acionada para atendimento, escuta; também pode ocorrer o encaminhamento da mulher direto ao MP, para que se compreenda melhor o motivo da revogação. Em suma, não é possível afirmar a partir dos dados disponíveis pelo Sistema de Justiça ora estudado que as MPU são revogadas pelo decurso do prazo sem que seja interesse da mulher que a medida seja prorrogada. Vale ressaltar que, a situação de proteção vai se estabilizando à medida em que não haja mais perigo para a mulher no decorrer dos trâmites processuais.

Uma questão relevante a ser ressaltada é que pelos dados disponibilizados pelo CNJ, atualmente não é possível saber em que circunstâncias ocorreu a revogação da MPU. Segundo a LMP existe a possibilidade de retirada da MPU, mas não estão sistematizadas em dados as motivações e circunstâncias em que ocorrem tais revogações. Sabe-se que, geralmente, a retirada da MPU é feita através de certidão nas secretarias/cartórios dos juizados de violência doméstica nas comarcas em que há essa competência especializada ou das varas criminais nas comarcas em que não existem juizados/varas especializadas. A mulher se dirige até o cartório e solicita a retirada e o pedido é encaminhado para o juiz. Ou, ainda, é possível que a defesa da vítima (defensoria pública ou advocacia) faça o pedido nos autos. Não existe a obrigatoriedade de, neste momento, a mulher passar por atendimento com equipe multiprofissional e também, conforme pudemos notar, não é toda comarca que conta com equipe exclusiva para a área da violência doméstica. Seria, porém, de extrema relevância a estruturação de equipes a fim de realizar escuta e atendimento das mulheres, podendo também analisar o contexto em que é solicitada a revogação, se é espontânea por parte da mulher, quais questões estão envolvidas no pedido e formas de encaminhamentos para possibilitar a manutenção da MPU, quando for o caso.

Outro aspecto que merece ser destacado, o qual aparentemente, não aparece com tanta nitidez na literatura e nos diálogos sobre o tema, é a relação entre a MPU e ação penal. O processo judicial relativo à MPU objetiva, de fato, promover a proteção da mulher; já a apuração de crime é o processo onde vai se verificar se a conduta do homem agressor é tipificada penalmente, por exemplo uma tentativa de feminicídio ou lesão corporal. Acerca da relação entre a MPU e ação penal, é importante citar que de acordo com o Art. 19 da LMP, MPUs serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Tal artigo recebeu importantes alterações no ano de 2023, tornando mais explícito na legislação o motivo para a aplicação das MPU, no que tange à evidência de risco concreto às mulheres independentemente da existência de ação judicial ou inquérito policial.

Ainda no que diz respeito à relação entre MPU e responsabilização criminal e inquérito, o Art. 19, § 5 elucida que um não depende do outro. Assim, se trata de um avanço legislativo, tendo em vista que anteriormente isso não estava expresso na lei. Em suma, para haver MPU sem exigência de B.O, inquérito policial e ação penal. Vale destacar que alguns atos que podem



caracterizar violência contra a mulher não necessariamente são previstas como crime. Nestes casos, o agressor só será processado criminalmente se a conduta praticada estiver prevista como crime. Por exemplo, atitudes controladoras, controle de comportamento, pode ser que não se enquadre como um crime propriamente dito, apesar de serem violência, já que pelo princípio da legalidade só é possível tipificar como crime o que, de fato, está determinado em lei como tal. Observa-se que nem sempre o Direito Penal caminha na mesma velocidade com a qual a sociedade passa a tratar determinadas situações. Ou seja, há condutas e delitos praticados contra as mulheres que ainda não estão tipificadas como crime pelo Direito Penal, mas são violências. O Art. 19, § 5 da Lei Maria da Penha expressa nitidamente essa questão. O Art. 19, § 5 da LMP expressa nitidamente essa questão.

A ação penal pública é regra no Direito brasileiro. A ação condicionada (que depende da vontade da vítima) e a privada (que não é levada pelo MP mas somente pela vítima, a vítima tem que entrar com ação) são as exceções. Em regra, a ação é incondicionada. Porém, há especificidades no caso de violência doméstica contra a mulher. Nos crimes considerados menos graves, quando a vítima é homem, a ação penal pública é condicionada, por exemplo: ameaça, vias de fato e lesão leve. Ambas são consideradas como agressão contra a vítima, porém vias de fato não resulta lesões e lesão leve não gera riscos graves ou incapacidade prolongada, sendo a regra a ação penal pública condicionada. Isso porque esses delitos, em regra, eram processados pela lei dos juizados (Lei nº 9.099/1995). Com o advento da LMP, fica disposto que não cabe a aplicação da lei dos juizados para os casos de violência doméstica contra a mulher. É na lei dos juizados que está prevista a representação nestes casos de delito de menor potencial ofensivo. Portanto, como não se aplica a lei dos juizados, as ações penais de tais delitos em casos de violência doméstica são ações penais públicas incondicionadas. Recentemente, o crime de ameaça era de ação penal pública condicionada, mesmo não estando no âmbito dos juizados especiais criminais, segundo o Código Penal, mas houve uma mudança e nos casos de violência contra a mulher também passou a ser incondicionada. Em síntese, verifica-se que não apenas os delitos considerados mais graves são de ação penal pública incondicionada, há uma diferenciação se se trata de violência doméstica contra a mulher ou não. Os delitos de menor potencial ofensivo que se enquadrariam na lei dos juizados especiais criminais, em caso de violência doméstica, saem dos juizados especiais, vão para os juizados/varas de violência doméstica, sendo, portanto, ações penais públicas incondicionadas. O Art. 41 da LMP é o dispositivo que proíbe a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode representar um grande avanço legislativo e jurídico, com rebatimentos diretos na vida das mulheres vítimas, uma vez que o intuito é garantir uma resposta penal efetiva, impedindo que a violência doméstica seja tratada com a mesma leveza de delitos de menor potencial ofensivo.

Uma relevante reflexão no que tange à aplicabilidade da LMP em relação à MPU é sobre o seu descumprimento, o qual é crime autônomo, podendo levar à prisão do agressor. A MPU tem validade jurídica a partir do deferimento pelo juiz, porém sua força executória e capacidade



de gerar crime por descumprimento só ocorrem quando o homem recebe a intimação oficial. Sem a ciência formal, não há como punir o descumprimento, embora a medida já exista. Este aspecto merece atenção, pois em nosso cotidiano profissional diversas vezes nos deparamos com situações em que o agressor foge, muda de endereço ou declara falso endereço para não ser intimado por oficial de justiça. Se nessas situações ele mantém contato com a mulher, tenta violentá-la novamente, incomodá-la, isso não é considerado descumprimento de MPU. Consequentemente, muitas mulheres acabam tendo a sensação de impunidade e de que o sistema de Justiça é inoperante, mas às vezes isso ocorre por não ter sido possível intimar o agressor de forma oficial. Estes dados, contudo, não aparecem no Painel de Estatísticas do CNJ, mas seria de suma importância sua sistematização e publicização, considerando a gravidade e risco em que se encontram algumas mulheres diante do crime de descumprimento de MPU.

Cabe considerar que a LMP e todo o arcabouço jurídico e institucional inaugurado por ela, caminham na direção de que cada poder do Estado Democrático de Direito (Executivo, Legislativo e Judiciário) possui atribuições específicas em relação à aplicabilidade da lei e também em relação às MPU. Neste estudo, abordamos especificamente os dados do Tribunal de Justiça, ao qual cabe, sobretudo, a análise e a aplicação, denegação e revogação das MPU, além do processamento e julgamento de crimes contra a mulher. Porém, outros órgãos do sistema de justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem seu papel no que diz respeito à aplicabilidade da LMP e as referidas medidas.

Além disso, os poderes legislativo e executivo são igualmente responsáveis pela aplicabilidade da LMP, especialmente no que diz respeito às MPU, pois é necessário um aparato estatal robusto que deve englobar as mais diversas políticas públicas em prol da garantia dos direitos humanos das mulheres. Necessário, além disso, garantir atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência através da sensibilização e formação continuada de agentes públicos e comunitários bem como criação, desenvolvimento e aprimoramento de serviços especializados, tais como Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, conforme preconizado pela LMP e também pela PNEVM (Brasil, 2011). Compreende-se, ao olhar para os dados relativos às MPU da realidade em questão, que é a construção e continuidade de uma Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência fortalecida que pode, de fato, garantir a aplicabilidade de qualquer medida direcionada à proteção da mulher em situação de violência.

Em conjunto, os dados revelam consolidação institucional do enfrentamento judicial à violência doméstica em Londrina, com aumento da demanda, alta taxa de deferimento e maior celeridade decisória. Todavia, também evidenciam que a efetividade das medidas protetivas de urgência depende de articulação com políticas públicas complementares, sobretudo nas áreas de assistência social, acompanhamento psicossocial e promoção da autonomia econômica das mulheres, reforçando a necessidade de atuação integrada da rede de proteção.



#### **4 CONCLUSÕES**

A partir das discussões realizadas neste trabalho, evidenciou-se que a promulgação da LMP, longe de apenas tipificar as violências contra as mulheres, trouxe uma nova perspectiva para o atendimento de mulheres em situação de violência. Neste contexto, buscou-se lançar foco sobre as MPU como uma das principais ferramentas inauguradas pela referida lei, com o objetivo de proteger as mulheres e impedir novas violências. Os dados analisados demonstram um crescimento progressivo da demanda judicial relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher na realidade da Comarca de Londrina. Foi possível observar que o número de MPU na comarca em questão aumentou de forma significativa ao longo da série histórica analisada, alcançando seu ponto mais elevado em 2025. Trata-se, portanto, de um fenômeno crescente. Foi possível também observar um elevado percentual em relação à concessão das medidas, que pode indicar reconhecimento pela autoridade judicial da situação fática de risco na apreciação dos pedidos. Identificou-se, ainda, expressiva redução do tempo médio entre o início do processo e a primeira decisão judicial. Na perspectiva crítica adotada neste trabalho, o tempo não guarda relação apenas com prazos e rotinas burocráticas do Poder Judiciário, mas diz respeito, na realidade vivida, a quanto tempo uma mulher aguarda por sua proteção, por uma resolução jurídico-processual, pela determinação judicial de atendimento por algum serviço, entre outras decisões que impactam diretamente na vida das mulheres em situação de violência.

Notou-se, também, que os dados demonstram número significativo de revogações de MPU, especialmente em determinados períodos e no 2º Juizado da Comarca, assinalando, assim, as complexidades existentes nas dinâmicas que circundam a violência de gênero e também a necessidade de que o Poder Judiciário invista na sistematização e publicização de dados em maior detalhe acerca das retiradas das MPU e, ainda, acerca do crime de descumprimento destas. Restou nítido que apesar de ser possível observar uma solidificação quanto ao aparato institucional do enfrentamento judicial à violência doméstica na Comarca de Londrina, com aumento da demanda, alta taxa de deferimento e maior celeridade decisória, é evidente que efetividade das medidas protetivas de urgência, logo a aplicabilidade da LMP, requer articulação das mais diversas políticas públicas e de todos os poderes do Estado, a fim de conferir a materialidade da proteção preconizada pelo aparato jurídico e legal. Por fim, foi possível perceber a necessidade de aprimoramento da produção e sistematização de dados empíricos pelo Poder Judiciário, tendo em vista que podem figurar elementos importantes de compreensão e análise da realidade, bem como de avaliação e reflexão sobre as práticas judiciais no que refere à violência contra a mulher e a efetividade das medidas protetivas de urgência.

#### **5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a assistência às vítimas e



estabelece medidas de proteção. Instituto: Presidência da República; Publicação: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei\\_maria\\_penha.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Presidência da República/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CHIARELLI, Jéssica; LIMA, Bárbara C. A.; ROSÁRIO, Thays. **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. *Portal CNJ*, Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 20 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)/Instituto Avon/Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números - Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2026.. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2010.

LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21. In CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIRANDA, Bruna Woinorvski de. **Perspectivas intersetoriais sobre violência contra a mulher e o sistema de justiça**. 2024. Tese (Doutorando em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024.

QUEIROZ, Fernanda Marques de; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. **Não se rima amor e dor: representações sociais sobre violência conjugal**. 2005. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9700>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de Auditoria / Acórdão 2692/2025 - Plenário**. Auditoria de conformidade. avaliação dos indicadores do sistema de estatística do poder judiciário, sob gestão do CNJ. Brasília/DF: TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/uploads/noticias/pdf/2025/11/19/Acordao%202692-2025%20-%20Plenario.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2026.